
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.809, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978

Extingue processamento de despachos nas operações de entrada e saída de mercadorias provenientes de ou destinadas para fora do Estado, concede Pensão Especial aos Despachantes Estaduais e respectivas Ajudantes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o processamento de despachos nas operações de entrada e saída de mercadorias provenientes ou destinadas para fora do Estado, previsto nos artigos 50 a 55 do Decreto-Lei nº 58, de 22 de agosto de 1969.

Art. 2º - Aos Despachantes Estaduais e respectivos Ajudantes, nomeados e admitidos na forma do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.635, de 28 de dezembro de 1964, no pleno exercício de suas atividades, fica concedida Pensão Especial, paga mensalmente pelo Estado, nos valores equivalentes aos vencimentos da carreira inicial de Fiscal de Tributos Estaduais e Agente Auxiliar de Fiscalização, respectivamente, na tabela a seguir enumerada:

I - Despachantes	Cr\$ 6.900,00
------------------	---------------

II - Ajudantes	Cr\$ 3.450,00
----------------	---------------

Parágrafo Único - O benefício da Pensão Especial objeto deste artigo estende-se aos Despachantes Estaduais em gozo de pensão concedida pela Associação Beneficente dos Despachantes Estaduais.

Art. 3º - Em caso de falecimento de pensionista, a Pensão Especial de que trata esta lei, passará a ser paga a viúva e filhos, sucessivamente, com a redução de cinquenta por cento (50%).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, retroage à data da vigência da Lei nº 4.809 de 11 de dezembro de 1978.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 4.875, de 20 de novembro de 1979, publicada no DOE Nº 24.147, de 24/11/1979. O Parágrafo Único deste artigo foi acrescido pela mesma Lei.

Art. 3º - VETADO (Verificar)

Art. 4º - Sempre que forem elevados os proventos dos Fiscais de Tributos Estaduais e Agentes Auxiliares de Fiscalização, automaticamente e nas mesmas proporções serão reajustados os valores das pensões aos beneficiários, amparados pela presente Lei.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.085, de 02 de setembro de 1983, publicada no DOE Nº 25.082, de 14/09/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º - Sempre que forem elevados os proventos dos pensionistas do Estado, automaticamente e nas mesmas proporções serão reajustados os valores das pensões aos beneficiários amparados pela presente Lei.”

Art. 5º - A percepção da Pensão Especial prevista, no artigo 2º desta Lei será requerida pelos interessados à Secretaria de Estado da Fazenda,

"Art. 4º - Sempre que forem elevados os proventos dos Fiscais de Tributos Estaduais e Agentes Auxiliares de Fiscalização, automaticamente e nas mesmas proporções serão reajustados os valores das pensões aos beneficiários, amparados pela presente Lei".

acompanhada da seguinte comprovação:

a) não haver sofrido nos últimos três (3) anos penalidades administrativas por infringência no desempenho profissional, às normas legais e regulamentares para o exercício.

b) haver exercido efetiva atividade profissional, como Despachante Estadual ou Ajudante durante período igual ou superior a três (3) anos, até a data da vigência desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 7º - O Secretário de Estado da Fazenda adotará as providências e baixará, dentro de trinta (30) dias da entrada em vigor da presente Lei, os atos administrativos, que se fizerem necessários à implantação das normas estabelecidas no presente diploma legal, ficando a seu cargo a solução dos casos omissos ou duvidosos, suscitados na sua aplicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em primeiro (1º) de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário e especialmente os artigos 50 a 55 do Decreto-Lei nº 58, de 22 de agosto de 1969, e o Decreto nº 4.635, de 28 de dezembro de 1964

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1978.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Governador do Estado

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 23.914, DE 14/12/1978

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ